

Parecer

Projeto de Lei n.º 684/XV/1.ª (PCP)

Relator: Deputado Rui
Tavares (L)

Devolução de verbas do Fundo de Garantia Automóvel (FGA) a fim de reduzir o preço dos prémios de seguro automóvel [Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto]

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- | | |
|--|---|
| a) Análise sucinta do PL e da sua motivação | 3 |
| b) Antecedentes parlamentares | 6 |
| c) Enquadramento constitucional e regimental | 6 |

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR 7

PARTE III – CONCLUSÕES 7

PARTE IV – ANEXOS 8

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Análise sucinta do PL e da sua motivação

O Partido Comunista Português apresentou, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o direito de iniciativa legislativa, o **Projeto de Lei n.º 684/XV/1.ª** que visa alterar, pela 2.ª vez, o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, diploma que aprova o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Directivas n.os 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Directiva n.º 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis..

A iniciativa, intitulada “Devolução de verbas do Fundo de Garantia Automóvel (FGA) a fim de reduzir o preço dos prémios de seguro automóvel” deu entrada a 23 de março e baixou a esta Comissão de Orçamento e Finanças no dia seguinte.

Não foram solicitados pareceres.

Na exposição de motivos, o Partido alude à criação, em 1979, do seguro obrigatório de responsabilidade civil e à instituição, no mesmo ano, do Fundo de Garantia Automóvel, integrado no então Instituto Nacional de Seguros. Explicando que a este Fundo passou a caber “satisfazer as indemnizações de morte ou lesões corporais consequentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório” nos casos em que o responsável fosse desconhecido ou não beneficiasse de seguro válido ou eficaz e naqueles em que fosse declarada a falência do segurador, descreve a origem de tal receita como sendo uma taxa cobrada em todos os seguros do ramo automóvel. Afirma que o valor arrecadado, que é usado quer nos sinistros quer em ações de sensibilização, excede o despendido, pelo que o Fundo regista sucessivos superávits, assim acumulando “recursos assinaláveis”, que regista do seguinte modo:

- em 2020, de 636 milhões de euros de balanço, 98 milhões são em responsabilidades e 538 milhões em ativos financeiros;

- em 2021, teve despesas de 9,89 milhões de euros e receitas de 28,45 milhões de euros, dos quais 26,3 correspondentes a contribuições pagas por tomadores de seguros.

Aqui chegado, e fundado em tal acumulação de valor, o Partido proponente esclarece que a iniciativa se destina a prever a devolução de parte daqueles 600 milhões, parcial e faseadamente, a começar em 2024. Afirmando que para que haja devolução “é necessário que o Fundo registe, ao longo de um período distendido no tempo, défices entre as suas despesas e as suas receitas”, propõe, sem prejuízo de reconhecer a faculdade de o Governo alterar no futuro tal taxa, em ordem a garantir a sustentabilidade do Fundo, a redução em 50% das taxas que se repercutem no valor dos seguros outorgados e que se destinam a financiar o FGA. Fá-lo alterando as percentagens que o diploma a modificar enuncia nos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º, respetivamente:

- de 2,5 % para 1,25% ao ano, no caso da alínea a),
- e de 0,21% para 0,10% ao ano, no caso da alínea b).

Finalmente, explica que proíbe a incorporação desta taxa nas margens de lucro das seguradoras através da obrigatoriedade de repercussão da redução nos preços pagos pelos segurados, cominando a violação de tal regra com uma contra-ordenação muito grave, fiscalizável pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Alude a iniciativa às propostas apresentadas pelo Partido - e sucessivamente rejeitadas - em sede de Orçamentos do Estado e à audição que, por conta, se realizou em 2021, na Comissão de Orçamento e Finanças, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Nela, questionada sobre a matéria em apreço, esta entidade terá afirmado que estava em preparação a constituição de um grupo de trabalho (GT) destinado a analisá-la. Posteriormente, em fevereiro de 2023, a presidente da mesma entidade, em nova audição, quando questionada sobre os resultados obtidos por tal GT, terá dito que as conclusões chegadas estariam prontas, apontando para a possibilidade de uma devolução parcial do valor em causa desde que assegurada a viabilidade financeira do Fundo, decisão todavia que caberia sempre à Assembleia da República ou ao Governo tomar. O Partido proponente ancora-se em tal informação para considerar plenamente justificada a alteração das taxas a que a iniciativa se refere e a devolução de parte das que se encontram pagas, sem que tal importe risco para o FGA.

O Projeto de Lei em apreço está dividido em 4 artigos:

- O 1.º, que descreve o objeto, centrado no diploma que pretende alterar e na sua identificação;
- O 2.º que altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º:
 - passando para 1,25% a receita do FGA descrita na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo e que é a contribuição anual, atualmente nos 2,5%, resultante da aplicação de uma percentagem sobre o montante total dos prémios comerciais da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações;
 - e para 0,10%, ao invés dos 0,21%, a receita do FGA descrita na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo e que é a contribuição resultante da aplicação de uma percentagem sobre o montante total dos prémios comerciais de todos os contratos de «Seguro automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações, destinada à prevenção rodoviária.
 - Numa e noutra alteração, o artigo 2.º atualiza as descrições relacionadas com a competência para alterar tais percentagens e para a propor: do Ministro de Estado e das Finanças para o Ministro responsável pela área das Finanças, e do Instituto de Seguros de Portugal para a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, respetivamente;
- O 3.º, cuja epígrafe é “Obrigatoriedade de repercussão no preço dos prémios de seguro” manda que a redução das taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º seja refletida, integralmente, nos preços dos prémios pagos pelos segurados, cominando com uma contra-ordenação muito grave a sua violação¹;
- O 4.º, finalmente, determina a entrada em vigor do diploma no dia 1 de janeiro de 2024.

¹ O n.º 2 deste artigo caracteriza a violação do disposto no n.º 1 como contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 96.º -P da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro. Sucede que o artigo 96.º -P pertence ao Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, tendo-lhe sido aditado precisamente pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, no seu artigo 5.º. Cabe todavia alertar para o facto de o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, que era o diploma que regulava a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, ter sido revogado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que é o diploma que “Aprova o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, procede à quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro”.

b) Antecedentes parlamentares

Tal como enunciado na exposição de motivos, o PCP apresentou, em sede de discussão da proposta de lei do Orçamento de Estado para 2023, uma proposta de aditamento, que recebeu o n.º 1499C e está disponível no processo legislativo correspondente², votada - e rejeitada³ -, na Comissão de Orçamento e Finanças, e que previa, tal como agora:

- a redução a metade, no ano de 2023, das taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto;
- a sua integral repercussão nos preços dos prémios pagos pelos segurados do ramo automóvel;
- a competência da autoridade supervisora do setor para acautelar o cumprimento de tais disposições.

c) Enquadramento constitucional e regimental

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos:

- nos artigos 156.º, alínea b) e 167.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), 119.º, n.º 1 e no artigo 123.º, n.º 1, alínea a) do Regimento da Assembleia da República, que se referem ao poder dos deputados apresentarem projetos de lei;
- no artigo 124.º do RAR, que sob a epígrafe "Requisitos formais dos projetos e propostas de lei" determina que os projetos de lei sejam redigidos sob a forma de artigos, tenham uma designação que traduza sinteticamente o seu objeto principal e sejam precedidos de uma breve justificação de motivos, requisitos todos eles observados;
- no artigo 167.º, n.º 2 da CRP e no artigo 120.º, n.º 2 do RAR que limitam a possibilidade de apresentação de iniciativas legislativas à condição de não representarem elas, no ano económico em curso, aumento das despesas ou

² Detalhe Proposta de Alteração (parlamento.pt)

³ Votos favoráveis do Proponente e do BE, contra do PS, da IL e do PAN e abstenção dos restantes.

diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, dado que a presente apenas visa produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Ao abrigo do artigo 137.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o relator do documento em presença reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política relativamente ao Projeto de Lei n.º 684/XV/1.ª, do Partido Comunista Português.

PARTE III – CONCLUSÕES

Apresentou o Partido Comunista Português um projeto de lei, que tem o n.º 684/XV/1.ª, designado "devolução de verbas do Fundo de Garantia Automóvel (FGA) a fim de reduzir o preço dos prémios de seguro automóvel"; .

A iniciativa destina-se a introduzir, pela segunda vez, alterações ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, diploma que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Directivas n.os 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Directiva n.º 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis;

Em concreto, reduz para metade o valor das contribuições para o Fundo de Garantia Automóvel que constituem sua receita e incidem sobre o montante total dos prémios comerciais, ora da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel, ora de todos os contratos de «Seguro automóvel», líquidos de estornos e anulações, obrigando a que tal redução seja repercutida no preço a pagar pelos segurados, considerando contra-ordenação muito grave a violação de tal disposição e cometendo à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões a competência para verificar o cumprimento das alterações.

PARTE IV – ANEXOS

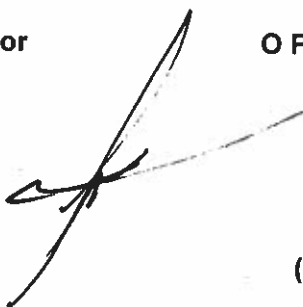
Ao abrigo do artigo 131.º, do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia.

Palácio de S. Bento, 9 de maio de 2023.



O Deputado Relator

(Rui Tavares)



O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)